



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (Processo nº 0003613-15.2015.815.0000)  
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
SUSCITANTE : Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital  
SUSCITADO : Juiz de Direito da 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira  
RÉU : Aline Danniella da Silva

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Juizado de violência doméstica. Juizado Especial Misto. Em tese, crimes previstos no Estatuto do Idoso. Nora contra sogra e sogro. Ausência da situação de vulnerabilidade e motivação de gênero. Não incidência da Lei Maria da Penha. Crime de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial Misto.

*- Não incide a Lei Maria da Penha em suposto crime envolvendo nora e sogros, apesar da relação íntima familiar por afinidade, em virtude de suposto crime cometido, inexistir motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade.*

*\_Procedente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar Procedente o conflito, para determinar a remessa dos autos ao 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal suscitado pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, por discordar CC 00036131520158150000\_05 (violência doméstica. ausência de violência baseada no gênero. comp. do JEC).odt

da declinatória de competência do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira, nos autos da Ação Penal em que **Aline Daniella da Silva** foi acusada de cometer o crime previsto no art. 96, § 1º<sup>1</sup> e 99<sup>2</sup> do Estatuto do Idoso.

Infere-se dos autos que o magistrado do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira entendeu que o crime em questão é da competência da Vara de Violência Doméstica e remeteu os autos ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que, por sua vez, entendeu ausente os requisitos da Lei Maria da Penha e suscitou o presente conflito negativo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência do conflito, para que seja reconhecida a competência do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira (fs. 48/51).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Relator)

O conflito deve ser julgado procedente.

Com efeito, o presente conflito cumpre em definir se, na conduta criminosa, entre nora e sogros, incide a Lei Maria da Penha.

Pois bem, depreende-se que, na relação entre nora e sogros, não há violência de gênero, nem relação de submissão, prevista no art. 5º<sup>3</sup> da Lei Maria da Penha, tanto que, no Termo Circunstanciado, a ré foi inserida nas penas previstas nos artigos 96, § 1º e 99 do Estatuto do Idoso, verificando-se, de plano, que a competência é do Juizado Especial, em virtude dos crimes imputados a ré serem de menor potencial ofensivo.

Destarte, verifica-se que, apesar do parentesco por afinidade, não

---

1Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

2Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

3Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

CC 00036131520158150000\_05 (violência doméstica. ausência de violência baseada no gênero.

comp. do JEC).odt

incide a Lei Maria da Penha, por inexistir situação de motivação de gênero, relação íntima de afeto e situação de vulnerabilidade, no crime cometido, em tese.

Neste sentido, firmou posicionamento o Superior Tribunal de Justiça :

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 2. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre 3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. (HC 175.816/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Assim, por não se tratar de crime de violência doméstica, a competência do julgamento deste processo cabe ao 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira.

Ante o exposto, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Mangabeira, para processar e julgar a presente ação penal.

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º, do CPP.

É o voto.

---

4CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

[...].

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

CC 00036131520158150000\_05 (violência doméstica. ausência de violência baseada no gênero.

comp. do JEC).odt

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator